



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000186/94-52
Recurso nº : 112.581
Acórdão nº : 202-16.037

Recorrente : CIANORTE – CIA. DE ARMAZÉNS GERAIS NORTE DO PARANÁ
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

COFINS. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIANORTE – CIA. DE ARMAZÉNS GERAIS NORTE DO PARANÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Naysa Bastos Manatta
Naysa Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 02/09/95
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 13907.000186/94-52
Recurso nº : 112.581
Acórdão nº : 202-16.037

Recorrente : CIANORTE – CIA. DE ARMAZÉNS GERAIS NORTE DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 23/38 exigindo a Cofins relativa aos períodos de apuração de abril/92 a dezembro/93 em virtude da falta de recolhimento desta contribuição.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 39/47, alegando em sua defesa, em síntese:

1. sendo pessoa jurídica que atua na área comercial, sujeita-se ao recolhimento da Cofins à alíquota de 2%;
2. ajuizou ação judicial nº 92.0005855-8 tendo efetuado depósitos judiciais relativos à Cofins devida nos meses de abril/92 a agosto/93 (fls. 86/91), aos quais serão convertidos em renda para a União, em face do pronunciamento do STF julgando a constitucionalidade da contribuição, ficando, por conseguinte, extinto o crédito tributário relativo a tais períodos;
3. no que diz respeito à exigência relativa aos meses de setembro a dezembro/93, apresentou junto ao MF o processo de consulta nº 10930.0001179-39 para utilizar o excedente recolhido indevidamente, a título de Finsocial, à alíquota superior a 0,5% na compensação com a Cofins destes meses, estando tal consulta pendente de decisão o que inibiria a instauração de qualquer procedimento fiscal tendente a exigir os valores a serem compensados;
4. a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa de acordo com o disposto nos art. 151, incisos II e III, e art.156, inciso VI, do CTN;
5. a multa punitiva é incabível uma vez que a contribuição não deixou de ser recolhida, mas foi depositada judicialmente dentro do prazo legal (abril/92 a agosto/93) e compensada com o Finsocial recolhido a maior (setembro a dezembro/93); e
6. contesta a legalidade da aplicação da TR como taxa de juros moratórios.

Os autos retornaram à unidade de origem para recálculo dos valores devidos a título da Cofins nos períodos de janeiro a julho/93.

Foi lavrado auto de infração complementar, fls. 148/157, contendo a mesma exigência do auto original relativa aos períodos de abril/92 a agosto/93, incluindo os períodos de setembro a dezembro/93. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13907.000186/94-52
Recurso nº : 112.581
Acórdão nº : 202-16.037

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Cientificada a contribuinte apresentou nova impugnação, fls. 160/173, aduzindo as mesmas razões de defesa da inicial, acrescendo, ainda, que:

1. é nulo o Auto de Infração por não atender às determinações contidas nos incisos II e IV do art. 151 do CTN e art. 62 do Decreto nº 70.235/72;
2. o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 prevê a suspensão da cobrança e que não será instaurado procedimento fiscal contra sujeito passivo favorecido pela decisão relativa à matéria objeto da suspensão, e que, portanto, é incabível o lançamento e a multa aplicada;
3. segundo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de liminar, não cabe lançamento da multa de ofício, e que a interposição da ação judicial interrompe a aplicação da multa moratória desde a concessão da cautela até 30 dias após a publicação da referida decisão;
4. pugna pela ilegalidade do ADN COSIT nº 03/96; e
5. pede sobrestamento do processo até que os depósitos judiciais efetuados sejam convertidos em renda.

A DRJ em Curitiba - PR manifestou-se por meio da Decisão nº 2-388/97, fls. 242/247, declarando definitiva a exigência objeto da ação judicial, face à aplicação de o ADN COSIT nº 03/96 manter a exigência relativa aos períodos de setembro a dezembro/93, a multa de ofício, reduzida ao percentual de 75% e os juros moratórios.

De acordo com o documento de fl. 273, os depósitos judiciais efetuados pela contribuinte relativos aos períodos de abril/92 a agosto/93 foram convertidos em renda para a União, tendo sido efetuado imputação de pagamento verificou-se a insuficiência de recolhimento nos meses de abril, maio, junho e agosto/92 e agosto/93, sendo que os valores em descoberto deverão ser cobrados e, acrescidos de multa de 75% e de juros moratórios, segundo a decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR.

Foi enviado carta de cobrança à contribuinte solicitando o pagamento do débito remanescente, tendo esta se manifestado por meio da Informação de fl. 284 e documentos de fls. 285/288.

Nova carta de cobrança foi enviada, considerando-se na imputação dos valores a descoberto o pagamento efetuado pela empresa.

Às fls. 303/304 consta o Demonstrativo de Débito a ser enviado para inscrição na Dívida Ativa da União.

A recorrente apresentou, em 15/07/99, recurso voluntário, fls. 308/326, acompanhado de depósito recursal, fl. 307.

Blanca



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13907.000186/94-52
Recurso nº : 112.581
Acórdão nº : 202-16.037

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/04/95
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Foi declarada nula a inscrição na Dívida Ativa da União, cancelada pela PFN (fl. 345).

A contribuinte foi regularmente intimada da decisão da DRJ em Curitiba - PR e apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, fl. 354, informando já haver interposto tal recurso anteriormente.

No recurso interposto alega em sua defesa os mesmos argumentos da inicial acrescendo, ainda, que a compensação realizada é legítima.

Os autos vieram a julgamento neste Conselho e o julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado se a compensação com os créditos oriundos de recolhimento a maior, a título do Finsocial, foram suficientes para quitar os débitos exigidos no presente processo.

Em resposta à diligência proposta a autoridade competente informa, à fl. 274, que os créditos oriundos do recolhimento a maior do Finsocial foram suficientes para quitar a Cofins relativa aos períodos de setembro a dezembro/93, o saldo remanescente quitou a parcela da Cofins exigida no presente lançamento, no valor de 14.717,23 UFIR.

O restante da exigência, não coberta pela compensação, no valor de 273,59 UFIR, foi quitada por meio de DARF, fl. 257.

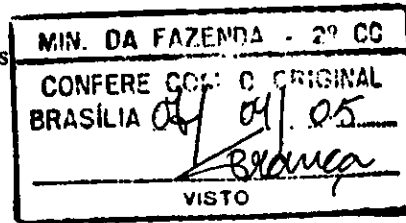
Conclui afirmando que *“a recorrente liquidou as pendências referentes a COFINS no período tratado no presente processo”*.

Os autos retornaram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000186/94-52
Recurso nº : 112.581
Acórdão nº : 202-16.037

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente é preciso observar que a parte dos débitos em aberto relativos aos períodos de apuração de abril/92, maio/92, junho/92, agosto/92, dezembro/92, janeiro/93, abril/93 e agosto/93 foram quitados, segundo informação da autoridade competente, fl. 274, pela recorrente por meio de compensação com créditos oriundos do Finsocial recolhido a maior e por meio de pagamento efetuado mediante DARF, fl. 257, não mais fazendo parte do litígio.

Restam tão-somente, para apreciação deste Colegiado, os débitos relativos aos períodos de setembro a dezembro/93.

Acatada a compensação efetuada pela recorrente com os créditos oriundos de recolhimento a maior, a título do Finsocial, a fiscalização informou à fl. 274, que todos os débitos objeto do presente processo foram liquidados.

Assim sendo, extinto o crédito tributário pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II, do CTN, é indevido o lançamento de ofício.

Diante do exposto dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA